



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: UMA QUESTÃO SOCIAL E LEGAL

ORIENTANDO: SAMUEL GLÉRIA JÚNIOR
ORIENTADOR: PROF. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA
2020

SAMUEL GLÉRIA JÚNOR

DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: UMA QUESTÃO SOCIAL E LEGAL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Marcelo Di Rezende
Bernardes

GOIÂNIA

2020

SAMUEL GLÉRIA JÚNIOR

DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: UMA QUESTÃO SOCIAL E LEGAL

Data da Defesa: 25 de Novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Marcelo Di Rezende Bernardes

Nota

Examinador Convidado: Prof. Marina Rubia Mendonça Lobo

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 GÊNERO E SEXUALIDADE.....	7
2 IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	10
3 TRANSGENERIDADE.....	11
4 DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO.....	13
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	20
APÊNDICE.....	23

RESUMO

O presente estudo teve como fulcro abordar o Direito à identidade de Gênero e como se realiza a sua efetivação na esfera jurídica. Para isso, foi estudado, primeiramente, o contexto histórico e os conceitos sobre gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, para assim se obter um melhor entendimento de como deve ser visto a pessoa trans, foi abordado também o significado e a importância da transgeneridade. Por último, foi analisado o tema perante a esfera jurídica sendo tratado a decisão da ADI 4275 do Supremo Tribunal Federal que julgou sobre o direito a alteração de nome de pessoas transexuais no Registros Civil. Diante da grande importância do tema para o meio social, tornou-se valioso o desenvolvimento do presente trabalho, ainda que a intenção não fosse a de exaurir todo o tema abordado.

Palavras-chave: Transgeneridade; Identidade de gênero; Direito.

INTRODUÇÃO

O estabelecimento de padrões de comportamentos para homens e mulheres, preestabelecendo uma identidade masculina ou feminina como modelo é prática arcaica que deve ser superada pela sociedade. O estímulo da heterossexualidade leva a aversão a homossexualidade, e de toda expressão que confronte as práticas apresentadas como heterossexuais.

Diante do avanço da tecnologia e pesquisas científicas, os valores sociais devem ser repensados, de forma que a liberdade de expressão e manifestação de comportamento não seja moldado por princípios e conceitos ultrapassados que fogem a realidade do mundo atual.

A sociedade é composta por diferentes indivíduos, que se manifestam e se expressam de forma heterogênea, sendo equivocado o emprego de um sistema enraizado em paradigmas sociais únicos, que impelem o sujeito transgressor dos padrões, estabelecidos como normais, para a margem de estigmatização e preconceito.

É por essa razão que se torna importante tratar sobre o tema da Identidade de gênero, vez que esta não é construída a partir de apenas um fator anatômico e biológico, mas também de fatores psicológicos e sociais.

A noção de masculino e feminino como construção social, prescreve um comportamento binário que marca as diferenças anatômicas e distancia o indivíduo da aceitação de sua própria identidade, assim como o seu enquadramento na sociedade.

Por conseguinte, será abordado no presente artigo, inicialmente a definição de sexo e gênero. Posteriormente, os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual, e, ainda, o que representa a transgeneridade. Por fim, será analisado como é tratada a Identidade de Gênero na esfera jurídica brasileira.

O desenvolvimento do presente trabalho se dará através da utilização da técnica de pesquisa bibliográfica, documentos e fontes secundárias que servirão de base para uma análise ordenada e concreta sobre o tema.

1 GÊNERO E SEXUALIDADE

As questões que envolvem a sexualidade e gênero caminham usualmente juntas, no entanto, é necessário tratar sobre os contextos históricos e conceitos que às definem.

Para muitos, o termo gênero remete a forma de uma pessoa ser identificada, como homem ou mulher, ele se associa a materialidade do corpo, ao órgão sexual presente desde o nascimento, à genitália que estabelece a diferença entre o homem e a mulher. (MELO; SOBREIRA, 2018, p.368)

Primeiramente, o conceito de gênero descrevia qualquer categoria, grupo, classe ou família que possuía características comuns. Em meados de 1975, estudos começaram a se referir ao gênero como forma de diferenciação sexual, o conceito de gênero passou representar uma entidade moral, política e cultural contra o termo sexo, que se apresentava como uma especificidade anatômica. (OLIVEIRA, 2018, p.8)

Para Leandro Colling (2018, p. 22) foi no interior do feminismo que o termo gênero passou a ser empregado como meio de desenvolvimento da análise para determinar as divergências e hierarquias apresentadas entre homens e mulheres, assim como para “desnaturalizar” a própria visão de gêneros das pessoas. A desnaturalização acontecia em virtude do ideal de que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, e nesse viés o sexo seria determinado pela genitália da pessoa, representava assim um dado da natureza e o gênero como um dado da cultura.

No âmbito do feminismo, o gênero foi utilizado como alicerce contra o determinismo biológico ao mesmo tempo que tentava evidenciar os aspectos que sustentavam definições normativas da feminilidade e da masculinidade. (THEODORO, 2016, p.56)

Em verdade, o conceito de gênero foi amplamente debatido no feminismo, e diversas controvérsias são apontadas ainda nos dias de hoje. Contudo, pode-se observar que é consenso que o gênero não deve ser visto como sinônimo de mulher, vez que tanto homens quanto mulheres possuem gênero. Ainda que cada corrente do feminismo pense na categoria gênero de acordo com a sua perspectiva epistemológica e também política, ficou definido para o feminismo que o gênero não representa uma ideologia, mas sim “uma categoria de análise útil para identificar e

denunciar as relações e assimetrias entre os gêneros, entre homens e mulheres, em nossa sociedade”. (COLLING, 2018, p.22)

Cláudia Rizzotto (2016, p.8) aponta que nos dias de hoje a mídia ainda visualiza o gênero como uma determinação biológica, o conceito de gênero determina uma construção social. No seu entendimento, há um sistema de gênero que pode ser evidenciado a partir de alguns componentes tais como os “papéis de gênero” que individualizam o trabalho segundo o sexo, exemplo a associação da mulher a atividade doméstica, e o homem ao trabalho remunerado, de prestígio e autoridade. E o componente relacionado a “identidade de gênero” que remete ao próprio reconhecimento do indivíduo em relação ao gênero culturalmente determinado.

De fato, o olhar da sociedade sobre um recém-nascido prescreve o gênero conforme os órgãos anatômicos e seguindo uma ordem sexual ideal binária. É esse olhar, que impõe o binarismo entre sexo do corpo e o gênero, que abre caminho para a discriminação e a tentativa de correção do que difere da normalidade pré-determinada. “A designação de sexo de uma criança, seja ela intersexo ou não, é estabelecida a fim de impregná-la com uma identidade social estável”. (THEODORO, 2016, p.52)

Por conseguinte, o sexo é constituído a partir da biologia dos corpos, enquanto que o gênero se forma através de um processo de socialização. O sexo está inserido nos moldes administrados pela estática dos gêneros, que determina o binário de corpo e sexo de acordo com o órgão genital que cada um apresenta. (THEODORO, 2016, p.53)

No meio social, a sociedade espera do homem e da mulher comportamentos que correspondam a prescrição de cada gênero, esses comportamentos incluem o andar, falar, sentar, brincar, dançar, assim como trabalhar, ensinar, dirigir, dentre outros. Ainda que, no senso comum prevaleça que a diferença de gênero é interpretada segundo o corpo, no meio das ciências sociais essas diferenças são vistas como socialmente construídas. Isso porque, não se pode impor um padrão universal para os comportamentos segundo sexo ou gênero. (GARANGNANI, 2016, p.11)

São populares as expressões e os pensamentos que partem do que se concebe como feminino e como masculino para explicar comportamentos e torná-los piada. Quando associamos um comportamento específico a um

grupo de pessoas só porque são mulheres, homens, meninos ou meninas, estamos reproduzindo estereótipos de gênero. Em outras palavras, estamos pensando que as diferenças biológicas entre pessoas do sexo feminino e do sexo masculino explicam e justificam diferenças de comportamento na sociedade. Toda vez que uma pessoa diz “isso é coisa de menina”, “mulher é assim” ou “homem não faz isso”, não está apenas justificando comportamentos a partir da diferença entre sexos, mas também ensinando como ela e toda a sociedade esperam homens, mulheres, meninas e meninos se comportem e limitando suas possibilidades de existir no mundo. (GARANGNANI, 2016, p.10)

As normas de gênero criadas embasam diversas situações de desigualdade, denominadas de “desigualdade de gênero”, são as diferenças determinadas sobre o corpo masculino e feminino que sustentam as desigualdades vivenciadas ao longo do processo histórico cultural, levando como resultado à naturalização de diversos estereótipos acerca da masculinidade e feminilidade. (GARANGNANI, 2016, p.10)

Abordado o tema gênero, é necessário falar sobre a sexualidade. Nos dias de hoje, é cada mais visível a presença do culto ao corpo e à sexualidade, contudo, isso não pressupõe que a sociedade esteja mais adepta ao debate e informação sobre a sexualidade, livre de preconceitos. Muito embora, alguns ainda acreditem que a sexualidade é algo fornecido pela natureza, que é inerente ao ser, a realidade é que a mesma está longe de se tratar apenas de uma questão de instinto, impulsos ou hormônios estabelecidos de forma natural. O conceito de sexualidade guarda pertinência a uma construção histórica, a um processo de aprendizado e reflexão sobre a percepção de quem somos, “a sexualidade é uma dimensão humana que acompanha a pessoa desde seu nascimento até a sua morte”. Sendo assim, ela está relacionada as relações entre as pessoas, aos costumes e desejos, é um meio e comunicação e expressão que sofre influência da cultura, do tempo e do espaço que se insere. (GARANGNANI, 2016, p.17)

A sexualidade envolve um universo de significados, é um desenvolver de descobertas e orientações dentro de uma sociedade composta por normas e regras que fixam os parâmetros essenciais do comportamento sexual do indivíduo, não se trata apenas de uma questão pessoal, senão também social e política. Tanto a sexualidade quanto o gênero são dimensões que integram a identidade pessoal de cada um e são afetadas e transformadas pelas relações sociais segundo os valores determinados por cada época. (BEZERRA; MAIA, 2017, p.7)

O estudo sobre os temas gênero e sexualidade tem aumentando relativamente durante o passar dos anos no meio acadêmico e social,

principalmente para tentar compreender melhor as formas de expressão do ser humano. A análise e construções discursivas que se tecem sobre o sujeito, são importantes e proporcionam uma abertura para novas interpretações e narrativas sobre o meio de vida social. (CORDEIRO; ROHLING, 2019, p.6)

2 IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

A identidade de gênero é uma experiência pessoal, individual e interna, é a percepção que a pessoa tem sobre si, pertencendo a determinado tipo de gênero, representa a ideia de como a pessoa reconhece seu gênero. Essa bandeira é levantada por muitos movimentos sociais que lutam pela justiça social de igualdade de forma a garantir o acesso à cidadania independente de orientações sexuais ou gênero.

A orientação sexual está associada ao desejo erótico-afetivo, é a atração física, romântica e emocional. Na percepção binária, a orientação sexual é diretamente relacionada ao sexo, aquele que nasce “homem” espera-se que tenha atração por mulher, assim como a “mulher” espera-se que tenha atração erótico-afetiva por homem. Na visão de Lanz (apud, ARAÚJO; THEOPJILO, 2019, p.81): “Podemos descrever sexo como aquilo que a pessoa traz entre as pernas; gênero como aquilo que traz entre as orelhas e orientação sexual como quem ele gosta de ter entre os braços”.

Uma pessoa pode adotar orientação sexual como a heterossexualidade, a homossexualidade, a assexualidade ou a bissexualidade, isso dependerá do gênero que reconhece para si e do gênero com o qual se sente atraído, sua orientação sexual. Existe uma multiplicidade de relações que são amplas e complexas e, por essa razão, não se pode manter uma narrativa limitada, a vida de uma pessoa trans, assim como de qualquer indivíduo, é composta por transformações e metamorfoses que não podem ser predeterminadas. (ARAÚJO; THEOPJILO, 2019, p.81)

Hoje, alguns países reconhecem oficialmente diversos tipos de sexualidade e de gênero. A Comissão de Direitos Humanos de Nova York (EUA), por exemplo, em 2016, passou a reconhecer a existência de 31 tipos de gênero diferentes. E aplicativos populares como o Tinder, reconhece a existência de 37 tipos de sexualidade.

Assim sendo, a orientação sexual da pessoa não se relaciona com transexualidade, vez que essa última representa a identidade de gênero com a qual a pessoa trans se reconhece, já a orientação sexual se determina como o desejo ou conduta sexual de um indivíduo por certo gênero, é a direção de sua sexualidade. (BEZERRA; MAIA, 2017, p.1693)

3 TRANSGENERIDADE

A discordância entre o sexo biológico e o gênero que uma pessoa pretende ter reconhecida leva a transexualidade, é a identidade de gênero que a pessoa se reconhece e deseja ser socialmente reconhecida. “As pessoas *transgênero* são aquelas que não se identificam plenamente com o gênero correspondente ao seu biológico”. (BEZERRA; MAIA 2017, p.1694)

O termo transgênero surgiu com fulcro de abarcar um grupo geral, constituído e agrupado pelo sentimento de desconforto e inadequação, classificados por apresentarem desvios de comportamento de gênero socialmente esperado. (MELO; RIBEIRO, 2017, p.82)

A transexualidade refere-se a um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Refere-se ao anseio de reconhecimento de sua identidade ou expressão de gênero diferente da atribuída ao nascer. Este desejo soma-se a um sentimento de mal estar ou de impropriedade do seu próprio corpo e resulta, na maioria dos casos, na vontade de se submeter à cirurgia de transgenitalização (ou de redesignação sexual ou de readequação sexual) ou a um tratamento hormonal com o objetivo de tornar seu corpo o mais próximo quanto possível do sexo almejado.(BEZERRA; MAIA, 2017, p. 1696)

Por conseguinte, a transexualidade não se relaciona com a orientação sexual, mas sim com a identidade de gênero. A pessoa transexual reconhece a sua própria identidade de gênero independente da atribuída pelo seu corpo, ela pode ser heterossexual, homossexual ou bissexual o que dependerá apenas do gênero que se sinta atraída. (BEZERRA; MAIA, 2017, p. 1694)

A expressão transgênero remete a um leque de categorias identitárias que se relacionam às expressões que não estão de acordo com a matriz de sexo e gênero. A transgeneridade acolhe a união política dos diversos indivíduos com distinções de gênero consideradas incompatíveis com às condutas sociais que visualizam apenas o binário de gênero. (OLIVEIRA, 2016, p.78)

No meio social a diversidade humana ainda é vista como um desvio da normalidade, que submete a pessoa transgênera a uma hostilidade que acaba por reprimir a sua expressão de gênero com o qual se identifica. O sofrimento gerado pelo sentimento de não enquadramento social do sexo biológico tem levado a transgeneridade se posicionar e se afirmar perante a sociedade. (HARTMANN; NASCIMENTO, 2018, p. 115)

O transexualismo, a partir do sufixo “ismo”, era reconhecido como patologia pela Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo identificado por muitos anos como um estado psicológico de Transtorno de Identidade de Gênero. Apenas em 25 de maio de 2018 é que a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou da classificação oficial de doenças a CID-11, que considerava como doença mental o quadro de pessoas trans. Criada com uma nova CID, a transexualidade deixou de compor “condições relacionadas à saúde sexual” para integrar como “incongruência de gênero”, sendo entendida como incongruência que: “acentuada e persistente entre o gênero experimentado pelo indivíduo e àquele atribuído em seu nascimento. Mero comportamento variante e preferências pessoais não são uma base para o diagnóstico” (CID-11).

No âmbito brasileiro, a disposição trazida pela OMS foi antecedida pela Resolução n1.2018 do Conselho Federal de Psicologia, que retirou a transexualidade do rol de transtornos mentais, vedando os profissionais da psicologia a utilização da profissão para deslegitimar ou tentar modificar a identidade de gênero. (BARROS; COELHO, 2019, p.105)

A transexualidade não pode ser reconhecida como uma patologia, uma enfermidade, reconhece-la como doença é abrir espaço para a segregação de pessoas, é restringir direitos, é fomentar o preconceito e a discriminação. A diferenciação sexual é resultado de padrões construídos e estabelecidos pela sociedade, não se pode ter por base o órgão genital como meio de determinar as expressões e comportamentos de uma pessoa. A transexualidade não pode ser vista como um transtorno mental. (BEZERRA; MAIA, 2017, p. 1697)

Quando um homem ou mulher transexual visualiza no seu corpo divergência com a sua identidade de gênero, isso implica muitas vezes na necessidade de mudanças corporais de forma a adaptar o seu corpo a sua mente. Portanto, o fator

principal não seria a mudança no corpo, mas sim uma adaptação do corpo de acordo com a sua identidade. (BEZERRA; MAIA 2017, p.1695)

A busca das pessoas trans pela mudança no corpo é marcada por caminho de grandes obstáculos. Muito embora, a cirurgia de redesignação sexual venha sendo estimada como um fator importante para o processo transexualizador, sendo inclusive incluído na agenda da saúde pública, o acesso a esse processo não é fácil, devendo o paciente atender a uma série de requisitos diante da visão de que se trata de um procedimento irreversível. (MELO; RIBEIRO, 2017, p. 86)

Ademais, o desconforto psicológico e emocional da pessoa trans não implica necessariamente que a mesma tenha que passar por todas as cirurgias que envolvem a redesignação sexual, existe sim um desejo de viver e ser aceito de acordo com a sua identidade de gênero. (BEZERRA; MAIA 2017, p.1696)

Por essa razão é que transgêneros podem ser separados em várias categorias, como os travestis que apresentam identidade de gênero diferente da atribuída biologicamente e que, muito embora modifiquem seus aspectos através de vestimentas e maquiagens, não apresentam o desejo de alterar os seus órgãos sexuais. (SEPÚLVEDA; SEPÚLVEDA, 2015, p.5)

4 DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

Assim como a retirada do rol de enfermidades mentais levou tempo para ser compreendida, o Direito à Identidade de Gênero não teve um caminho fácil. No Brasil por muitos anos a lei negligenciou a garantia dos transexuais ao reconhecimento de sua identidade de gênero.

Para ter acesso a alteração do nome social em todos os documentos demandava a necessidade de deliberação judiciária, que exigia da pessoa trans uma série de avaliações, para comprovação do não reconhecimento de sua identidade atribuída, como anexar exames físico e psicológicos atestando estar em plena capacidade e sanidade para os atos da vida civil. (CANSI; GUADAGNIN; 2018, p.11)

O processo demonstrava-se hostil por requerer requisitos para confirmar direito do indivíduo a ter sua identidade reconhecida. A percepção de necessidade de autorização indicava um pensamento jurídico que mantinha e legitimava o mecanismo de gênero. (CANSI; GUADAGNIN; 2018, p.11)

Sabe-se que o Direito deve acompanhar as mudanças vivências pela sociedade, assim como as mentalidades e os papéis sociais dos indivíduos estão em constante mutações diante das novas tecnologias, também deve o Direito reconhecer e legitimar os aspectos que circundam a identidade de gênero de cada um.

Nesse sentido, em março de 2018, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.275, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI para reconhecer aos transgêneros o direito a substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de realização de tratamentos hormonais.

Em seu relatório, o Ministro Celso de Mello reconheceu a importância do processo para a consolidação dos direitos fundamentais das pessoas, vez que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Acrescentou que, a orientação sexual e a identidade de gênero são primordiais para a garantia da dignidade e humanidade de cada pessoa. Em suas palavras:

Violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua identidade de gênero traduzem situações que um Estado fundado em bases democráticas não pode tolerar nem admitir. O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. (STF, 2018, p.1)

Ressaltou ainda o Ministro Celso de Mello que, ao proferir julgamento procedente, o Supremo Tribunal Federal estaria viabilizando a plena realização dos valores consagrados no direito à liberdade, igualdade e não discriminação, direitos esses que representam fundamentos primordiais para a manutenção da sociedade democrática.

De fato, a saúde sexual deve ser vista e tratada como um direito fundamental, vez que os direitos sexuais são tutelados e diretamente relacionados aos direitos humanos universais da liberdade, dignidade e igualdade. Assim, para proporcionar o desenvolvimento saudável da sexualidade é necessário que os direitos sexuais sejam reconhecidos, promovidos e defendidos pelo Estado. (GARANGNANI, 2016, p.17)

Expresso no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade faz parte da essência dos direitos fundamentais de primeira geração, devendo ser tomada em sua mais ampla acepção. A liberdade assegurada pela Carta Magna vai além da liberdade física, de locomoção, ela compreende a liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento, de reuniões, dentre outros. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 116)

Para Alexandre de Moraes (2017, p. 35) a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, compreende o respeito por parte das pessoas e que deve ser garantido por pelo estatuto jurídico, vez que todas as pessoas enquanto seres humanos merecer a busca e o Direito à Felicidade.

Já a igualdade representa a base fundamental do princípio da democracia, o princípio da igualdade assevera que a todos deve ser dado tratamento igual aos que se encontram de maneira equivalente, sendo tratados desigual os desiguais na medida de suas desigualdades. A igualdade deve ser respeitada tanto ao legislador que não pode utilizar-se da lei para criar tratamentos discriminatórios quanto ao aplicador da lei que não pode estabelecer tratamento distinto a quem a lei estabeleceu como iguais. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 117)

Assim a decisão da Corte Suprema tornou efetivo o princípio da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana ao reconhecer que toda pessoa tem o direito fundamental de reconhecimento de sua identidade de gênero.

Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório- não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social. Com este julgamento, não hesito em afirmar que o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva. (STF, 2018, p.3)

O direito à identidade de gênero no âmbito jurídico ainda é um tema novo, razão pela qual é uma das principais bandeiras levantadas pelo movimento LGBT ou LGBTTT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros).

Muito embora a decisão da Suprema Corte tenha representado um marco para o reconhecimento do Direito a identidade de gênero, a efetivação do direito ainda se encontrava remanescente de empecilhos.

A decisão da ADI n. 4275 retirou do procedimento de alteração de documentos pessoas a necessidade de mecanismos jurídicos, entretanto, depois de 60 dias decorridos do julgado, poucos cartórios realizavam de fato a alteração registral. Foi necessário reivindicações da sociedade civil para que fosse elaborado resolução pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentando a atuação dos cartórios. (BASTOS; VIDA, 2018, p.1)

Datado de 28 de junho de 2018, estabeleceu o CNJ o Provimento nº 73, que passou a regulamentar a averbação da alteração de prenome e gênero nos assentos de Registro Civil das Pessoas Naturais, independente de laudos, entretanto, sem gratuidade automática de emolumentos. (BASTOS; VIDA, 2018, p.1)

Ademais, é certo que o progresso do pensamento jurídico brasileiro se baseia em grande medida as lutas da comunidade LGBTTT para ter seus direitos reconhecidos, tais como o casamento homossexual, o direito à adoção e o próprio direito à alteração do registro civil. No direito comprado Uruguai (2009), Argentina (2012) e Bolívia (2016) editaram Leis assegurando a identidade de gênero primeiro do que o Brasil, o que impulsionou o suprimento da omissão legislativa no Estado Brasileiro por parte do Judiciário. (p.8)

Desde o ano de 2013, encontrava-se pendente o Projeto de Lei nº 5.002/2013 para regulamentar a condição da transgeneridade, contudo, a mora legislativa levou ao abarrotamento de diversas ações perante o STF para reconhecer o direito das pessoas transexuais à alteração de registro. (COSTA MENDES, 2018, p. 10)

Em breve síntese, pôde se depreender que o atual discurso jurídico brasileiro demonstrou um comprometimento com os diplomas internacionais de direitos humanos, ao adotar uma postura de reconhecimento das identidades de gênero. Entretanto, identifica-se que o ativismo judicial poderia ter sido evitado no caso em tela, a partir da aprovação do Projeto de Lei 5.002/2013, que regulamentaria de forma mais abrangente a situação e conferiria maior segurança jurídica aos indivíduos que dela dependem para concretizar os próprios direitos, tendo em vista que a ADI 4.275 se limitou a tratar de questões civis, de modo que, nas outras esferas, os direitos da comunidade *trans* permanecem despercebidos. (COSTA; MENDES, 2018, p.10)

Ainda que o reconhecimento do Direito à Identidade de Gênero através da alteração do prenome represente uma conquista jurídica no cenário brasileiro. A

ausência de lei específica que trate sobre o reconhecimento da Identidade de gênero reflete ainda diversos entraves para efetivação dos direitos sociais das pessoas transexuais. A aprovação do diploma legal confere segurança jurídica à comunidade trans, por compreender com maior atenção os conceitos e direitos que circundam e dão efetividade ao direito à Identidade de Gênero. (COSTA; MENDES, 2018, p.14)

As garantias das pessoas trans devem ser refletidas em todos os âmbitos do direito e não apenas se limitar ao registro civil, como por exemplo a área da previdência social, que é responsável por assegurar aos cidadãos proteção contra infortunos da capacidade laboral. Uma vez que é possível a alteração de gênero “é preciso que o aparato estatal seja preparado para proceder, também, as alterações necessárias nos registros internos do INSS”. (COSTA; MENDES, 2018, p.14)

A determinação do sexo humano baseado no aspecto biológico, seguindo anatomia dos órgãos genitais, transforma a sociedade criadora de padrões de exclusão, a identidade de gênero se relaciona com fatores não só biológicos como também psicológicos e sociais.

Desta forma, a legislação enquanto atividade criadora de normas, deve viabilizar a efetivação do direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, sendo dever do judiciário aplicar a direito com base nos valores constitucionais de forma a subsidiar o acesso ao direito, sendo importante a observação do desenvolvimento social e dos valores de inclusão que devem permear a sociedade.

CONCLUSÃO

Diante muitos anos, a sociedade esteve enraizada por conceitos que envolvem a identidade de gênero tendo por base apenas a materialidade do corpo.

Conforme observado no presente artigo, o conceito de gênero não pode estar atrelado apenas ao órgão sexual que apresenta a pessoa no seu nascimento, não se pode diferenciar um homem e mulher com base na genitália que apresenta.

O feminismo foi importante movimento que trouxe à percepção de gênero como um dado cultural, onde não se nasce mulher, mas sim, torna-se mulher. O conceito de gênero foi utilizado como base contra o determinismo biológico para confrontar as normas que preestabeleciam condutas de feminilidade e masculinidade.

O olhar sobre um recém-nascido determinando o gênero conforme as genitais que apresenta fortalece uma ordem sexual binária que impulsiona a discriminação, desigualdades e a tentativa de correção do “diferente”. Enquanto o sexo é constituído através da biologia do corpo, o gênero se forma a partir de um processo de socialização.

Ainda que no meio social ainda circule a ideia de que o gênero é interpretado de acordo com o corpo, no meio das ciências sociais essas diferenças são visualizadas como socialmente construídas, vez que não se pode impor um padrão universal binário de comportamentos segundo o sexo ou o gênero.

Por sua vez, a identidade de gênero representa um conceito de como a pessoa reconhece o seu gênero, ela não se relaciona com a orientação sexual, vez

que a orientação sexual se manifesta como o desejo erótico-afetivo, é a atração física, romântica e emocional.

Ademais, quando uma pessoa discorda do seu sexo biológico e quer ter reconhecida a sua identidade de gênero, fala-se em transgeneridade, representa grupo de pessoas que querem ser identificados socialmente segundo a sua identidade de gênero. A transexualidade também não se relaciona com a orientação sexual, uma pessoa trans pode ser heterossexual, homossexual ou bissexual, isso dependerá somente de sua atração por determinado gênero que se sinta atraída.

A expressão transexualismo deve ser inutilizada, vem que o sufixo “ismo” remete a patologia, atualmente é claramente reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que a identidade de gênero não se trata de doença mental, sendo, inclusive, vedado aos profissionais da psicologia a tentativa de deslegitimar ou tentar modifica a identidade de gênero.

Muito embora, o Projeto de Lei nº 5.002/2013 não tenha sido votado para regulamentar a condição do transgênero, o excesso de ações junto a Supremo Tribunal Federal levou a necessidade de a Corte Suprema decidir sobre o tema e reconhecer o direito das pessoas transexuais à alteração do registro civil.

Através da ADI n. 4275, possuindo como relator o Ministro Celso de Mello, decidiu o STF pela procedência da ADI, reconhecendo que a alteração de documentos pessoais configura direito fundamental da pessoa transgênero, que deve ser resguardado para tornar efetivo o princípio da igualdade, liberdade pessoal e dignidade da pessoa humana.

Após o reconhecimento do direito à Identidade de Gênero da pessoa trans com a possibilidade de alteração do registro, pouco ou nada mudou junto aos cartórios de registro que continuavam não realizando a alteração do registro, sendo necessário a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº 73 para dar efetivação na esfera administrativa.

Ainda assim, é certo que a decisão representou um marco para o reconhecimento da Identidade Gênero, devendo os demais âmbitos da justiça adotarem o mesmo posicionamento para legitimar os direitos que circundam a pessoa trans, como a incorporação a previdência social que resguarda os direitos dos trabalhadores.

Destarte, é notório a importância do tema para o meio social, devendo ser sempre incentivado o debate e busca pelo conhecimento dos direitos das pessoas trans, de forma a combater a discriminação e os padrões arcaicos criados pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ARAÚJO, Erika Barbosa de. THEOPHILO, Gláucia Lima de Magalhães. **Transgênero: Ainda incompreendidos?** Rev. Docência e Cibercultura. Rio de Janeiro, v.3, n.1, p. 73-101, 2019.

BASTOS, Sophia Pires. VIDA, Júlia Silva. **STF e o direito à identidade de gênero: fragilidades, disputas e projeções em um campo incerto**. Disponível em: <<https://sxpolitics.org/ptbr/stf-e-o-direito-a-identidade-de-genero-fragilidades-disputas-e-projecoes-em-um-campo-incerto/8721> > Acesso em: 10 de abr. 2020.

CANSI, Francine. GUADAGNIN, Ana Carolina Zandoná. **O Direito à Identidade de Gênero e ao nome social dos indivíduos transgêneros**. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9032> > Acesso em: 10 de abr. 2020.

COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, 2018.

CORDEIRO, Ana Luiza. ROHLING, Nívea. **Identidade, gênero e transgeneridade:** A construção do ser-mulher no videodocumentário “laerte-se”. Curitiba: Revista X, vol. 14, n.4, p. 135-157, 2019.

COSTA, José Ricardo Caetano. MENDES, Beatriz Lourenço. **Transgeneridade e Previdência Social:** Novos horizontes para segurados (a) trans frente às mudanças jurídicas no contexto nacional. Rev. de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. E-ISSN: 2525-9865, Porto Alegre, v. 4, n.2, p.1-16, 2018.

GARANGNANI, Luciana. **Gênero e sexualidade na perspectiva da diversidade sexual.** Disponível em: < http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_pdp_hist_ufpr_lucianagaragnani.pdf >. Acesso em: 10 de abr. 2020.

HARTMANN, Fernanda Vaz. NASCIMENTO, Daniela Dias do. **Promovendo Reflexões sobre a Transgeneridade:** O Relato de uma intervenção cm graduandos em psicologia. Rev. Psicologia e Educação, 2018, vol 1, n.1, p. 112-124.

MAIA, Aline Passos. BEZERRA, Lara Pinheiro. **Transexuais e o direito à identidade de gênero:** a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26854/21137> >. Acesso em: 10 de abr. 2020.

MELO, Ailton Dias de. RIBEIRO, Cláudia Maria. **“Transgente”:** Mergulhos nas significações de corpos transgressores. Disponível em: <<http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/TRANSGENTEMergulhosnasSignificacoesdeCorposTransgressores.pdf>> Acesso em: 10 de abr. 2020.

MELO, Talita Graziela Reis. SOBREIRA, Maura Vanessa Silva. **Identidade de gênero e orientação sexual:** Perspectivas literárias. vol. 18, nº3, João Pessoa: ISSN, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

RIZZOTTO, Carla Candida. **Comunicação e gênero**: um panorama de pesquisa empírica no cenário nacional. Londrina: Syntagma Editores, 2016.

SEPÚLVEDA, Gabriela. SEPÚLVEDA, Vida. **O Direito da Identidade Civil e do Reconhecimento de Gênero do Grupo Transgênero não operado**. Revista UNIFACS, Salvador, n. 212, p. 1-15, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4275. Relator Ministro Celso de Mello
Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello-adi-4275-stf-autoriza.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. 2020.

THEODORO, Hadriel Geovani da Silva. **Transgeneridade, médica e consumo**.
Disponível em: < <https://tede2.espm.br/handle/tede/78> >. Acesso em: 10 de abr. 2020.

APÊNDICE



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1059 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946 3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante SAMUEL GLÉRIA JÚNIOR
do Curso de DIREITO, matrícula 20131000109660
telefone: (62) 99339 2332 e-mail SAMUELGLERIAJR@GMAIL.COM, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: UMA QUESTÃO SOCIAL
E LEGAL

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de DEZEMBRO de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Samuel Gléria Júnior

Nome completo do autor: Samuel Gléria Júnior

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Marcelo Henrique Bonafini